

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI nº PL 255 /2011
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

Art.1º - Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana no Distrito Federal obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor, condições adequadas para exercício de suas funções.

Parágrafo Único: Entende-se por limpeza urbana, toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos, de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art 2º. As condições adequadas de que trata o *caput* do Art. 1º compreenderá:

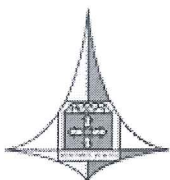
- I – instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;
- II – fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- III – definição de pausas oficializadas para descanso;
- IV – realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive para o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;
- V – realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e sobre os riscos inerentes ao processo de trabalho.
- VI – fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;
- VII – aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto – contagiosas comuns na ocupação;
- VIII - realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho;
- IX - realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho.
- X – realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;
- XI - promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 255 / 2011
Folha Nº 01 *Paula*

ASSESSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 29/Mar/2011 10:57

Paula
1207

Paula



§ 1º - Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º - Nos cursos de que trata o Inciso V deste artigo, deverão conter módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas ao trabalho.

§ 4º - A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho nos exames de que trata o Inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 5º. Quando da realização do exame periódico de que trata o Inciso IX deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinando padrão compatível com a capacidade física de manuseio dos mesmos pelo profissional.

Art. 4º - Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas entrarem na licitação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Há uma compreensão comum na sociedade do importante papel social e de relevância pública exercido pelos profissionais da coleta de lixo urbano.

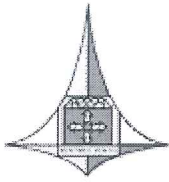
No entanto, essa compreensão, muitas vezes não se materializa em reconhecimento desses profissionais e muito menos na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida.

Várias pesquisas realizadas em diversos estados e municípios demonstram que os mesmos sofrem toda sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas ao trabalho.

As doenças relacionadas ao trabalho devem-se as condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado freqüentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam percorrem muitos quilômetros a pé.

O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes e/ou ferimentos devido a presença de objetos perfurocortantes. Além disso, freqüentemente, recipientes de lixo servem de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 255/2011
Folha Nº 02 Paula



criadouros para vetores de doenças infecto-contagiosas, definindo risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral.

Tais condições provocam torção, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda, como agente causal de agravo a saúde, o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com seqüelas muitas vezes permanente ao trabalhador, causadas por esmagamento de dedos, mão e braço.

A ausência de espaços de apoio aos profissionais, para refeições, troca de roupa e sanitários, também são fatores que agravam a saúde física e mental desses trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que os mesmos, para não se submeterem ao constrangimento de pedirem aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, dentre outros.

Portanto, conclui-se que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre estes riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, gases tóxicos (monóxido de carbono), contato com agentes biológicos patogênicos e falta de treinamento para o serviço, conscientizando o coletor de lixo sobre os riscos aos quais fica sujeito durante a realização de suas tarefas.

Tais condições de trabalho levam muitas vezes os profissionais ao uso abuso de álcool e drogas, prejudicando sua convivência familiar, comunitária e até mesmo no trabalho.

Assim, a propositura do referido projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana do Distrito Federal as plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 255/2011
Folha Nº 03 Paulo